

OS DESAFIOS JURÍDICO-REGULATÓRIOS DAS PLATAFORMAS DE ECONOMIA COMPARTILHADA

REGULATORY CHALLENGES OF LEGAL SHARING ECONOMY PLATFORMS

Ricardo Seiey Arasaki⁹⁵

RESUMO: Impulsionada com o advento da tecnologia e o desenvolvimento da internet, a economia compartilhada surgiu e emergiu rapidamente, sendo, porém, atualmente objeto de controvérsias no sistema jurídico brasileiro, uma vez que apresenta desafios jurídico-regulatórios no âmbito do direito civil, imobiliário e concorrencial, além de impactar diretamente o setor de serviços. Deste modo, o presente trabalho, busca oferecer elementos para uma reflexão crítica acerca da economia compartilhada, propondo um modelo de regulação baseado na Teoria Responsiva, que satisfaz o interesse público e garante os princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Economia Compartilhada. Regulação. Desafios. Teoria da Regulação Responsiva. Garantia dos princípios constitucionais.

ABSTRACT: Driven by the advent of technology and the development of the internet, the sharing economy has emerged and developed quickly, but is currently the subject of controversy in the Brazilian legal system, as it presents legal-regulatory challenges in civil, real estate and competitive law, and directly impact service sector. Thus, the present paper seeks to offer elements for a critical reflection on the sharing economy, proposing a regulatory model based on Responsive Theory that satisfies the public interest and guarantee constitutional principles.

KEYWORDS: Sharing Economy. Regulation. Challenges. Responsive Regulation Theory. Guarantee of constitutional principles

1. Introdução

O modelo de economia baseada no compartilhamento emergiu disruptivamente em

razão do desenvolvimento tecnológico e do advento da internet. Trata-se de um sistema alternativo, menos oneroso, prático e que ainda permite a lucratividade a partir da ociosidade.

Atualmente, as plataformas de economia compartilhada são objeto de muitas controvérsias na doutrina e na jurisprudência brasileira, especialmente em razão de ausência de regulação específica.

Vale destacar que as aludidas plataformas impactam diretamente vários mercados do terceiro setor, em especial os mercados locatícios e de hospedagem, bem como o mercado de transportes, que justificam seus descontentamentos com tais plataformas alegando afronta à violação ao princípio da livre concorrência, uma vez que as plataformas *peer-to-peer*, ausentes de regulação, não arcam com ônus de natureza tributária, trabalhista, cível e administrativa que tais mercados tradicionais têm de enfrentar.

Deste modo, a economia compartilhada apresenta inúmeros desafios jurídico-regulatórios, especialmente no direito concorrencial, locatício e civil, uma vez que impacta diretamente vários mercados do terceiro setor.

Diante de tais impasses, este artigo tem como objetivo fazer uma reflexão crítica a

⁹⁵Ricardo Seiey Arasaki, graduando, Maringá, Paraná, Brasil, e-mail: ricardo_arasaki@hotmail.com

respeito da economia compartilhada, propondo um modelo de regulação baseado na Teoria Responsiva. Argumenta-se que referida teoria é ideal às plataformas de economia baseada no compartilhamento, em razão de sua complexidade e peculiaridade, tendo em vista que a mesma tem o intuito de satisfazer o interesse público e os princípios constitucionais. Nesse contexto, insere-se o modelo de regulação responsiva, de John Braithwaite e Ian Ayres (1992).

2. O desenvolvimento das plataformas de economia compartilhada

Fatores como a tecnologia, produção e as relações sociais vêm afetando diretamente o consumo, possibilitando o surgimento de novos modelos econômicos e mercados (SILVEIRA, 2018).

Citado pela primeira vez em 2008 pelo ilustre professor da Unidade de Harvard, Lawrence Lessig, o termo “economia compartilhada” refere-se ao consumo colaborativo realizado nas atividades de compartilhamento, troca ou aluguel de bens de modo temporário, sem que de fato haja a aquisição dos mesmos (FERREIRA, 2016).

A proposta da economia colaborativa é compartilhar bens e serviços com intermédio das plataformas digitais *peer-to-peer* (pessoa para pessoa).

Conforme Arun Sundararajan (2016), a economia compartilhada consiste em um sistema

caracterizado por ser: primordialmente baseado no mercado; tratar-se de capital de alto impacto; possuir “redes” baseadas em “multidões” ao invés de empresas centralizadas ou hierarquizadas; haver distorção entre o pessoal e o profissional; e evidenciar distorções de linhas entre trabalhadores eventuais e contínuos.

Sofia Ranchordás (2015), por sua vez, afirma que a economia colaborativa consiste meramente no compartilhamento de bens e serviços quando os custos de transação forem baixos, notadamente quando relacionados à coordenação de atividades econômicas.

Evidente que as plataformas de economia baseadas no compartilhamento emergem rapidamente diante do avanço tecnológico (BARRY; CARON, 2017), todavia outros fatores também possuem papel relevante no desenvolvimento de tais plataformas, dentre os quais: preços mais vantajosos, praticidade, comodidade, uso de plataformas digitais seguras e interativas, bem como a oportunidade de lucro a partir da ociosidade (MENDES; CEROY, 2015).

Diversos setores têm utilizado o modelo de economia compartilhada e colaborativa com o intuito de gerar novos negócios. Nesse passo, vê-se o surgimento de plataformas como o Airbnb (imobiliário e locação), Uber e 99 (transporte), Netflix e Spotify (streaming), dentre tantos outros. Além deles, diversos nichos ainda não explorados pelo modelo de compartilhamento

ainda verão o surgimento de novas plataformas que devem se expandir disruptivamente.

Estudos recentes demonstram que a economia compartilhada deverá movimentar, até o ano de 2026, mais de U\$ 350 bilhões em novas receitas (PWC, 2016), o que demonstra a relevância destas à atual sociedade global.

Contudo, em especial no Brasil, a economia compartilhada trata-se atualmente de um paradigma, uma vez que, não obstante a sua inovação, as plataformas de economia colaborativa enfrentam dificuldades e desafios jurídico-regulatórios, já que não podem ser tratados meramente como serviços tradicionais, pois possuem suas respectivas particularidades (MENDES; CERROY, 2015).

Nessa toada, diante do vazio legislativo, bem como a ausência de regulação e/ou regulamentação das aludidas plataformas, setores da economia impactados diretamente com o desenvolvimento da economia compartilhada acabam contestando tais serviços, justificando para tanto a violação à livre concorrência, já que alegam concorrência desleal.

3. Os mercados impactados com o advento das plataformas de economia compartilhada e seus efeitos na sociedade

As plataformas de economia compartilhada ou colaborativa já produzem efeitos que impactam e transformam mercados há muito tempo consolidados, como hotéis e táxis, sendo a

regulação das mesmas ponto importante de amplo debate e discussão (KOOPMAN; MITCHELL; THIERER, 2015).

O setor terciário, de serviços, é aquele que mais sofre diante da expansividade da economia baseado no compartilhamento, especialmente a rede hoteleira e os serviços de transporte.

Os representantes dos serviços tradicionais de hospedagem alegam que o serviço prestado por plataformas como o Airbnb configura uma comercialização virtual do turismo e clamam por sua regulamentação. O principal argumento do setor hoteleiro, em que pese grande parte de seus representantes não sejam contrários a existência de plataformas inovadoras como o Airbnb, consiste no fato de que diante da ausência de regulação ou regulamentação, os usuários dos aludidos aplicativos não se sujeitam às normas de ordem tributária, civil e administrativa, razão pela qual se configura competição desleal, e por conseguinte, violação ao princípio da livre concorrência, expressamente consagrado na Constituição Federal Brasileira (PAYÃO; VITA, 2018). Além disso, consoante fundamento supra, tais plataformas estão à margem de exigências como alvarás de funcionamento, verificação de corpo de bombeiro, contas comerciais de água e energia e não há registro no Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo (SANTOS, 2015).

Frisa-se que o ex-presidente do Fórum dos Operadores Hoteleiros do Brasil, Manuel Gama,

somente a título exemplificativo, consoante exposto alhures, não se mostra contra a atividade da economia colaborativa, porém, pugna apenas que as mesmas regras aplicadas aos hotéis sejam replicadas de igual maneira nas referidas plataformas, dentre as quais: regras de segurança predial, segurança física do hóspede, além da carga tributária suportada pelos hotéis (SANTOS, 2015).

Deste modo, evidente que plataformas disruptivas como o Airbnb vêm impactando diretamente o setor hoteleiro tradicional, que acaba tendo a necessidade de se adaptar à nova realidade de um concorrente direto, devendo buscar novas ferramentas que atraíam seu público alvo e satisfaçam suas novas necessidades (NOGUEIRA; KUHNEN; FIATES, 2016).

Outrossim, igualmente ao setor hoteleiro, o mercado imobiliário expressa seu descontentamento com o crescimento de plataformas de hospedagem/locação. A contestação do aludido mercado se justifica na medida em que a locação de residências (por curtos prazos) passa a ser mais vantajoso por meio do aplicativo, em relação à locação à longos prazos, como comumente observa-se no setor de imóveis e locação.

Nesse diapasão, ao se tornar mais lucrativa a locação por algum(ns) dia(s), notório o impacto que tal situação ocasiona no mercado imobiliário, especialmente porque passa a existir evidente problema de habitação. Enquanto os turistas,

usuários do aplicativo, possuem múltiplas opções de acomodações, os moradores de determinada comarca e/ou região passam a ter cada vez menos alternativas para estadia fixa e de longo prazo, passando a enfrentar um mercado cada vez mais restrito (PAYÃO; VITA, 2018).

Assim, revela-se que plataformas de serviços de locação e hospedagem vêm ensejando problemas nas comarcas em que já se encontram consolidadas, destacando-se nesse ponto o processo de gentrificação.

A terminologia gentrificação trata-se de uma derivação do termo “gentry”, que designava uma parte da aristocracia da Idade Média. No contexto atual, trata-se de um processo de substituição de populações de determinadas áreas das cidades, em que classes mais ricas passam a ocupar espaços tradicionalmente habitados por mais pobres e/ou trabalhadores (SCHNEIDERMAN, 2014). Em síntese, a gentrificação consiste na valorização imobiliária de áreas da cidade, fazendo com que moradores e comércio sejam substituídos por novos ocupantes de renda e preços mais altos.

Um estudo recente promovido pelo Instituto Inura Zurich, que analisou os efeitos da plataforma em Zurique, na Suíça, demonstrou que houve um avanço nos números de apartamentos disponível em aplicativos como o Airbnb, o que poderia resultar em um aumento no valor dos alugueres, podendo forçar os inquilinos a sair dos

centros, devido a diminuição de imóveis disponíveis (MENESES, 2017).

Nesse contexto, evidente que as plataformas de economia compartilhada, notadamente aquelas voltadas ao mercado de hospedagem e locação, vêm promovendo um processo de gentrificação nos centros urbanos em que se encontram disponíveis, uma vez que vem deslocando os moradores das cidades, especialmente aqueles de classes sociais mais baixas, para regiões mais afastadas das comarcas, o que certamente viola princípios fundamentais.

Segundo Lotufo (2008), por força do reconhecimento constitucional da função social da propriedade, esta acaba sendo também fonte de deveres fundamentais, a qual não se concretizaria quando o exercício do direito de propriedade causasse lesão ao direito fundamental de acesso à propriedade, o que não pode ser verificado nas situações de gentrificação.

Portanto, é notório o impacto que as plataformas de economia baseada no compartilhamento promovem no mercado imobiliário e à sociedade.

Ademais, o mercado de transportes, especialmente o de táxi, também arca com diversos ônus em decorrência da expansão de aplicativos como o Uber, Blablacar, Waze e tantos outros que também se inserem na economia colaborativa.

Segundo Wallsten (2015), um dos principais trunfos do Uber é justamente ter quebrado barreiras de entrada de um mercado que até então tinha muitas barreiras artificiais, uma vez que a maioria das cidades restringe o número de táxis com licença para operar. Com isso, os preços se tornam mais altos do que seriam se eles simplesmente fossem regulados por oferta e demanda.

O principal argumento dos taxistas contra o crescimento das plataformas de economia compartilhada que atuam no mercado de transporte e do atual vazio legislativo com relação às mesmas, consiste no suposto baixo rendimento por hora dos mesmos diante da concorrência desleal que tais aplicativos promovem. Outro incômodo revela-se na importância que os aplicativos dão à qualidade e avaliação dos usuários, questão que historicamente os táxis não precisariam se preocupar (ESTEVES, 2015).

Nesse passo, vê-se um relativo avanço na qualidade de serviços de transporte, uma vez que antes do surgimento de aplicativos de transportes alternativos, o serviço de táxi, encontrava-se estabilizado, uma vez que eventual mau atendimento ou má prestação de serviço não implicava necessariamente em perda de clientes para o sistema como um todo (ESTEVES, 2015).

Conforme Eduardo Valente e Roberto Patrus (2019), a economia de compartilhamento demonstra sua relevância no tocante à sustentabilidade ao impedir o crescimento do

consumo, reduzindo o materialismo de crescimento econômico infinito. Segundo referidos autores:

“Pela partilha, é possível reduzir de 13 veículos (Cohen & Munoz, 2015; Martin et al, 2010, apud Cohen and Kietzman, 2014) a 20 veículos nas ruas (Abramovay, 2012) ou mesmo, reduzir a necessidade de se ter um carro individual (Steininger, Vogl & Zettl, 1996; Teubner & Flath, 2015; Firnkorn & Müller, 2011; Martin et al, 2010, apud Cohen & Munoz, 2015), conteúdo presente nas palestras do representante do Uber” (VALENTE; PATRUS, 2019, p. 09).

Desta feita, evidente que os aplicativos de transporte alternativo contribuem também com a redução de veículos nas cidades, o que contribui com a sustentabilidade local, e por conseguinte, com a garantia de direitos fundamentais, como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, verifica-se que o setor de serviços, com destaque especial ao mercado hoteleiro, imobiliário e de transporte, sofrem diretamente com o advento das plataformas de economia compartilhada, promovendo concomitantemente avanços e problemas para a sociedade como um todo, razão pela qual faz-se necessária a discussão acerca da necessidade ou não da regulação e/ou regulamentação de tais plataformas.

4. Desafios jurídico-regulatórios da economia compartilhada

Consoante já exposto alhures, as plataformas de economia compartilhada se mostram inovadoras e disruptivas, ocasionando, porém, em conflitos e divergências, tendo em conta a ausência de regulação ou regulamentação específica, motivo pelo qual os mercados tradicionais diretamente impactados pelas aludidas plataformas demonstram suas respectivas indignações.

Atualmente, não existe consenso entre os especialistas quanto à necessidade da intervenção estatal atuando como ente regulador, tampouco quanto ao modelo de intervenção compatível aos pormenores do modelo colaborativo (PAYÃO; VITA, 2018).

Contudo, independentemente da perspectiva jurídica que pretenda tratar a regulação, existem duas vertentes: uma contrária à intervenção estatal e outra defendendo a intervenção regulatória do Estado (PAYÃO; VITA, 2018).

Para Arun Sundararajan (2016), a intervenção do Estado é desnecessária, uma vez que bastante a autorregulação do mercado, tendo em conta que as próprias plataformas de compartilhamento já possuem mecanismos autorregulatórios e satisfatórios por meio de sistema de análise de reputação online/digital. Ademais, o autor argumenta ainda que conflitos regulatórios complexos seriam solucionados por mecanismos privados de regulação das próprias plataformas ou por instituições especializadas.

Todavia, evidências apontam que a autorregulação não seria suficiente para a correção de falhas de mercado que naturalmente surjam, à medida em que os mercados de compartilhamento crescem (PAYÃO; VITA, 2018).

Nesse sentido, em que pese a possibilidade de regulamentação da economia colaborativa, sabe-se que o direito brasileiro apresenta algumas obscuridades, razão pela qual, motivada pelas suas particularidades e peculiaridades, legisla-las torna-se algo extremamente complexo.

Portanto, verifica-se a identificação de desafios regulatórios sob variados pontos de vista do direito, seja ele concorrencial, civil e imobiliário (PAYÃO; VITA, 2018).

O princípio da livre concorrência, expresso na Carta Magna Brasileira, em seu art. 170, inciso IV, se assemelha e convive harmonicamente com o princípio da livre iniciativa. Só haverá livre concorrência se possibilita-se a livre iniciativa, e sendo esta livre aos cidadãos, a livre concorrência é consequência natural. Em breve síntese, referido princípio pressupõe uma desigualdade de resultado oriundo de uma igualdade jurídica formal (DUARTE JUNIOR, 2016).

André Ramos Tavares, define o princípio da livre concorrência como abertura jurídica para que os sujeitos compitam entre si, objetivando êxito econômico pelas leis de mercado e

almejando o desenvolvimento nacional e a justiça social (TAVARES, 2011).

Para vários doutrinadores, a livre concorrência nada mais é que um desdobramento do princípio da livre iniciativa. Nesta toada, Eros Grau a define como “livre jogo das forças do mercado, na disputa de clientela” (GRAU, 2004, p. 193).

Neste norte, como princípio básico da ordem econômica, sendo um dos fundamentos do sistema capitalista, a livre concorrência deve ser incentivada e possui em síntese duas finalidades: a tutela do mercado e a tutela do consumidor. A primeira consiste na busca de garantir a eficiência e a legitimação do sistema econômico, enquanto a segunda trata que a liberdade de concorrência possui como objeto central o consumidor, como parte vulnerável da relação de consumo, que necessita de proteção (GURGEL, 2017).

Bom destacar que o art. 173, parágrafo 4º, da CF, consigna que o Estado deve reprimir “o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Assim, resta evidente que a intervenção do Estado justifica-se na medida em que se busca manter o equilíbrio entre os “jogadores”, e não a busca desenfreada de livre concorrência que prevaleça a todo custo (TAVARES, 2011).

Todavia, frisa-se que a intervenção do Estado na livre concorrência não deve se sobrepor a este princípio para o fim de não acarretar sua eliminação. Ou seja, notória a necessidade de harmonia entre a intervenção estatal e o princípio da liberdade concorrencial.

Nesse sentido, em que pese o modelo de economia compartilhada diversificar-se dos mercados tradicionais, diante da ausência de regulamentação específica de grande parte das plataformas, os seus usuários estão à margem de regulações tributária, cíveis e administrativas, podendo assim, configurar uma concorrência desleal (PAYÃO; VITA, 2018).

Outra frente que vem sendo diretamente impactada com o advento das plataformas de economia compartilhada, em especial nesse ponto o Airbnb, é o direito locatício, uma vez que, alguns especialistas entendem que tais serviços se assimilariam ao de locação, encontrando, assim, amparo legal na Lei de Locações, notadamente no art. 48, que dispõe acerca da locação por temporada. Referido dispositivo considera a locação por temporada aquela destinada a residência temporária por prazo não superior a 90 (noventa) dias, estando o imóvel mobiliado ou não.

Contudo, tendo em vista que nas tais plataformas o pagamento se dá pelo período de ocupação, há relevante descaracterização da locação. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que existem pontos de convergência

da locação por temporada com o modelo criado pelo Airbnb, por exemplo, haja vista que implica cessão de uso do imóvel, onerosamente, com o fito de lazer ou negócios por curta temporada (DANELUZZI; MATHIAS, 2019).

O que se sabe mesmo, é que a definição da natureza jurídica do serviço prestado pelos mercados de compartilhamento e entre seus usuários se mostra extremamente relevante, sendo que aquela já é objeto de inúmeras discussões.

Deste modo, vê-se que não há consenso quanto à aplicação da lei de locações às plataformas compartilhadas com enfoque na locação/hospedagem, pelo que a natureza jurídica do contrato envolvendo as mesmas comporta aspectos tanto de locação, como de hospedagem, razão pela qual a simples opção de aplicar o direito locatício aos contratos estabelecidos por tais modelos se mostra equivocada.

Finalmente, no tocante à responsabilidade civil, sabe-se que enfrentá-la é um dos desafios mais relevantes das plataformas de economia compartilhada, uma vez que estas buscam se eximir de responsabilidades, ainda que venham oferecendo cada vez mais instrumentos garantidores dos direitos dos usuários, notadamente prevendo seguros e responsabilidades.

Assim, evidencia-se uma das dificuldades das atuais plataformas *peer-to-peer* e do *e-commerce* em geral, haja vista que grande parte

delas alegam que se tratam meramente de intermediadoras.

Todavia, deve-se levar em consideração que as tais plataformas e empresas virtuais auferem lucro diante das relações negociais entre seus usuários, caracterizando-se como verdadeiros fornecedores, na forma do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, o que por certo, tendo em conta a teoria do risco adotado pelo código consumerista, devem-se ser solidariamente responsáveis pelo fato do serviço. Assim, caso se verifiquem problemas nas relações estabelecidas no âmago das plataformas, certamente estas deverão se responsabilizar, podendo o sujeito que causar o dano ser facilmente localizado pelas empresas e ser demandado para que haja o devido regresso (JENSEN, 2014).

Assim, resta evidente os desafios de regulação da economia compartilhada, a qual se mostra extremamente complexa.

5. Teoria da Regulação Responsiva

Inobstante os avanços promovidos pela economia colaborativa, consoante já exposto supra, sabe-se que há grande discussão acerca da necessidade ou não de normatizar ou regulamentar aludidas plataformas.

Independentemente do ponto de vista, é importante mencionar que a regulação ou regulamentação deve-se atentar aos princípios da ordem econômica constitucionalmente consagrados na Carta Magna brasileira,

especialmente aqueles insculpidos no artigo 170, tais quais os princípios da propriedade privada, livre iniciativa, livre concorrência, subsidiariedade e proporcionalidade. Bom destacar que os aludidos princípios visam assegurar a todos a existência digna, conforme expressamente menciona o dispositivo.

Ademais, frisa-se que eventual intervenção do Estado no domínio econômico deve se pautar nos fundamentos do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, baseando-se nos objetivos previstos em seu artigo 3º.

Celso Antônio Bandeira de Mello consigna que, havendo intervenção do Estado, esta deverá se voltar à satisfação dos princípios constitucionais e jamais poderá expressar tendência ou diretriz gravosa àqueles valores (MELLO, 2011).

Assim, o que se busca é o planejamento e execução da regulação dos serviços de economia compartilhada de modo a não inviabilizá-los da atividade privada, geradora de riquezas para a sociedade (PAYÃO; VITA, 2018).

Nesse passo, destaca-se a possibilidade de utilização da Teoria da Regulação Responsiva para o fim de disciplinar mercados organizados em acordo com a economia de compartilhamento, uma vez que a regulamentação propriamente dita não se mostra ideal, em razão de suas peculiaridades e complexidades.

A chamada “regulação responsiva” busca conciliar elementos de modelos de forte regulação com os de desregulação, buscando um termo em comum entre ambos. Diante do afastamento dos modelos regulatórios exclusivos, o administrador público certamente deverá ter maior êxito na regulação, já que terá um conjunto maior de ações para desenvolver e aplicar no mercado a ser orientado (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Existem dois momentos na teoria responsiva. Em um primeiro instante, o regulador deve estimular medidas de autorregulação dos sujeitos de determinado setor a ser regulado. Não alcançando os objetivos almejados, o tal regulador responsivo deve adotar outra postura com um viés mais punitivo (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Nesse passo, evidencia-se o esquema de pirâmides regulatórias, que são um recurso explicativo-ilustrativo para a construção de qualquer normatização, cujo objetivo é nortear o regulador. A primeira pirâmide trata-se da Pirâmide Regulatória de Sanções, divididas em 6 (seis) camadas: 6- persuasão, 5- alerta, 4- sanção civil, 3- sanção penal, 2- suspensão da licença e, por fim, 1- revogação da licença. A segunda pirâmide – a Pirâmide de Estratégias Regulatórias –, divide-se em 4 (quatro) escalas: 4- autorregulação; 3- autorregulação imposta; 2- regulação de comando e controle com punições discricionárias; e 1- regulação de comando e

controle com punições não discricionárias (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Assim, cada pirâmide tem sua função específica. A Pirâmide Regulatória de Sanções deve ser escalada conforme a gravidade do delito e a resistência do regulado. Já a Pirâmide de Estratégias Regulatórias, por sua vez, deve ser escalada gradativamente, na medida em que a regulação de comando e controle com punições não discricionárias deve ser a *ultima ratio* (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Nesse diapasão, levando-se em conta as aludidas pirâmides e suas formas de utilização pelo regulador, a normatização de determinado setor da economia consequentemente será mais vantajosa, já que haverá grande potencial de se desenvolver regras mais especializadas à realidade do setor, bem como de reduzir-se os gastos com a regulação, tendo em conta que parte deste ônus será repassado à empresa regulada. Outrossim, insta destacar a possibilidade de empoderamento de outros agentes sociais que poderão auxiliar o Estado na fiscalização e ainda a maior possibilidade de aderência dos regulados às medidas persuasivas para que não arquem com efeitos de maior impacto (BRAITHWAITE; AYRES, 1992).

Desta feita e considerando que as plataformas de compartilhamento tendem a ser mais dinâmicas, evidencia-se a escolha pela teoria responsiva como meio de normatização das tais plataformas, uma vez que a participação efetiva

dos próprios regulados no planejamento da regulação é algo de grande valia para explorar melhor suas inovações.

Portanto, considerando os fundamentos supra, propõe-se que as plataformas de economia baseada no compartilhamento sejam reguladas no Brasil conforme a Teoria da Regulação Responsiva, e não por meio de regulamentação *stricto sensu*, uma vez ser aquela mais benéfica para o interesse público e para a sociedade brasileira, garantindo e satisfazendo assim os princípios constitucionais.

6. Considerações Finais

O presente trabalho buscou – após analisar a economia de compartilhamento, seus impactos e efeitos na sociedade, e ainda, os desafios jurídico-regulatórios de suas plataformas – propor uma regulação específica ao modelo de compartilhamento, de modo que não a engessasse, tampouco violasse princípios constitucionais e o interesse coletivo.

A economia compartilhada como fenômeno inovador e disruptivo, demanda adaptação dos modelos regulatórios.

Assim, considerando os desafios apresentados para a regulação das plataformas de economia compartilhada, e a importância da intervenção do Estado, em razão dos impactos que tais plataformas ocasionam nos mercados, a participação do próprio regulado e a utilização

gradual das pirâmides regulatórias seria algo de grande valia para a sociedade brasileira.

Nesse norte, vê-se que a Teoria Responsiva se coaduna à economia de compartilhamento, uma vez que compatível aos contornos dos serviços e relações jurídicas de suas plataformas, razão pela qual propõe-se a aplicação da mesma no direito brasileiro, visando a preservação de garantias constitucionais.

7. Referências Bibliográficas

BARRY, Jordan M.; CARON, Paul L. Tax regulation, transportation innovation, and the sharing economy. **The University of Chicago Law Review Dialogue**, Chicago, v. 82, n. 69, p. 69-84, 2017.

BRAITHWAITE, John; AYRES, Ian. **Responsive Regulation**. New York, Oxford: Oxford University Press, 1992. 216 p. Disponível em: <<http://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Responsive-Regulation-Transce.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. O sistema Airbnb e sua relação com o direito de propriedade e condomínio edilício. **Revista Argumentum**, Marília, v. 20, p. 625-650, 2019. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1142/722>>. Acesso em: 25 out. 2019.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo. **Os princípios na ordem econômica da Constituição Federal de 1988**. Jusbrasil, 2016. Disponível em : <<https://jus.com.br/artigos/51897/os-principios-na-ordemeconomica-da-constituicao-federal-de-1988/1>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

ESTEVEES, Luiz Alberto. **Rivalidade após entrada**: O impacto imediato do aplicativo Uber sobre as corridas de táxi. Conselho Administrativo de defesa econômica-Departamento de Estudos Econômicos (CADE), Brasília, Dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/noticias/rivalidade-apos-entrada-o-impacto-imediato-doaplicativo-uber-sobre-as-corridas-de-taxi.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FERREIRA, Karolina Matias. **Economia compartilhada e consumo colaborativo**: uma revisão da literatura. 2016. Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_369.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 13a Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GURGEL, Camila Gabriel. **A intervenção e regulação estatal sobre o serviço oferecido pelo Airbnb no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Administrativo) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5719/1/INTERVEN%C3%87%C3%83O%20E%20REGULA%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20O%20AIRBNB%20-%20Camila%20Gurgel.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

JENSEN, Vinicius de Souza. **Comércio Eletrônico**: Uma análise da contratação no e-commerce e a responsabilidade civil dos sites intermediadores da relação contratual virtual à luz do código de defesa do consumidor e da legislação vigente. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129565/000975695.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2019.

KOOPMAN, Christopher; MITCHELL, Matthew; THIERER, Adam. The sharing economy and consumer protection regulation: the

case for policy change. **The Journal of Business, Entrepreneurship & Law**, Malibu, v. 8, n. 2, p. 530-545, Mai/2015.

LOTUFO, Renan. A função social da propriedade na jurisprudência brasileira. In: **TEPEDINO, Gustavo (coord.). Direito Civil Contemporâneo (novos problemas à luz da legalidade constitucional)**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Francisco Schertel Mendes; CEROY, Frederico Meinberg. **Economia Compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana**: Uma proposta de marco legal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/2015 (Texto para Discussão nº 185). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 28 out. 2019.

MENESES, Rony. **Airbnb começa a afetar o mercado imobiliário**. Publicidade Imobiliária, 2017. Disponível em: <https://publicidadeimobiliaria.com/airbnb-comeca-afetar-o-mercado-imobiliario/>. Acesso em: 29 out. 2019.

NOGUEIRA, Bruna Cardoso; KUHNEN, Matheus Hubbe; FIATES, Gabriela Gonçalves. **Inovação em serviços de hospedagem**: uma análise do caso Airbnb. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166437/TC%20-%20Bruno%20Cardoso%20Nogueira%20e%20Matheus%20Hubbe%20Kuhnen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 out. 2019.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. Desafios regulatórios do Caso Airbnb: a intervenção do Estado no modelo econômico colaborativo. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 32, p. 203-230, 2018. Disponível em:

<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7855/4802>. Acesso em: 25 out. 2019.

PINHEIRO, Alexandre Pereira. **Teoria da Regulação Responsiva**: apontamentos teóricos. Anatel, 2018. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/10-4-2018--20h1min33s-

RANCHORDÁS, Sofia. Does sharing mean caring? Regulating Innovation in the Sharing Economy. **Tilburg Law School Legal Studies Research Paper Series**, Tilburg, n. 06, p. 01-63, 2015.

SANTOS, Raiza O. **Airbnb desperta polêmica no setor hoteleiro**. Revista Hotéis, 2015. Disponível em: <<http://www.revistahoteis.com.br/airbnb-desperta-polemica-no-setor-hoteleiro>>. Acesso em: 20 out. 2019.

SCHNEIDERMAN, Eric T. **Airbnb in the city**. Office of the Attorney General of the State of New York, 2014. Disponível em: <https://ag.ny.gov/pdfs/AIRBNB%20REPORT.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

SILVEIRA, Ilana Rafaela da Silva Pereira. **O desafio de regulamentar a economia de compartilhamento**: o caso do Airbnb face ao direito à moradia. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7393/1/O%20desafio%20de%20regulamentar_Silveira_2018.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2019.

SUNDARARAJAN, Arun. **The Sharing Economy**: The end of employment and the rise of
ANEXOS

[Regulacao_responsiva.pdf](#)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PWC. Editorial. **CEO Brasil**, ano 11, n. 31, 1 jul. 2016. Editorial, p. 1-1. Disponível em: <<https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/revista-ceo/assets/2016/PwC-CEO-BRASIL-31.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019

crowd-based capitalism. Cambridge: Mit Press, 2016.

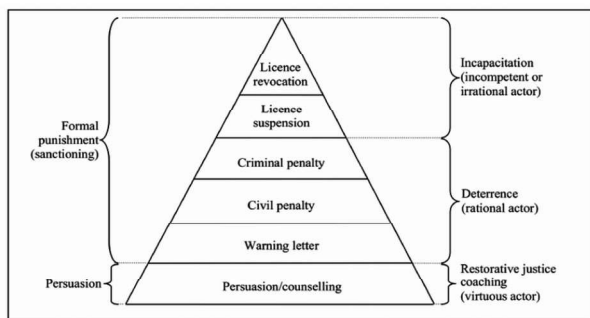
TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2011.

VALENTE, Eduardo. PATRUS, Roberto. Sobre a economia da partilha e o mercado da partilha: uma análise do Uber como pseudocompartilhamento. **Revista Gestão & Tecnologia**, Pedro Leopoldo, v. 19, n. 1, p. 225-244, jan./mar. 2019.

WALLSTEN, Scott. **The competitive effects of the sharing economy**: how is Uber changing Taxis? Washington, Jun. 2015. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_comments/2015/06/01912-96334.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

ZANATTA, Rafael A.F. **Regulação Responsiva e telecomunicações**: problemas de adaptação no Brasil. Casa Civil, 2018. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/governanca/regulacao/eventos/2018/workshop-novo-modelo-de-qualidade-dos-servicos-de-telecomunicacoes/apresentacoes/regulacao-responsivatelecomunicacoes.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Figura 1 - Pirâmide Regulatória das Sanções



Fonte: ZANATTA (2018)

Figura 2 - Pirâmide de Estratégias Regulatórias



Fonte: PINHEIRO (2018)